



Ministério da Justiça



**UnB**



**Centro de Apoio ao  
Desenvolvimento  
Tecnológico**



**latitude**  
Laboratório de tecnologias da tomada de decisão

Termo de Cooperação/Projeto:

**Acordo de Cooperação Técnica  
FUB/CDT e MJ/SE  
Registro de Identidade Civil –  
Replanejamento e Novo Projeto Piloto**

Documento:

**RT Estudos e pesquisa da Legislação  
em Vigor Aplicável à Identificação Civil**

Data de Emissão:

**30/04/2014**

Elaborado por:

**Universidade de Brasília – UnB  
Centro de Apoio ao Desenvolvimento  
Tecnológico – CDT  
Laboratório de Tecnologias da Tomada  
de Decisão – LATITUDE.UnB**



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**José Eduardo Cardozo**  
Ministro

**Márcia Pelegrini**  
Secretária Executiva

**Helvio Pereira Peixoto**  
Coordenador Suplente do Comitê Gestor do SINRIC

### EQUIPE TÉCNICA

**Alexandre Cardoso de Barros**  
**Andréa Benoliel de Lima**  
**Beatriz Merguiso Garrido**  
**Celso Pereira Salgado**  
**Clênio Guimarães Belluco**  
**Delluiz Simões de Brito**  
**Domingos Soares dos Santos**  
**Duque Dantas**  
**Felipe Bragança Itaborahy**  
**Fernando Teodoro Filho**  
**Guilherme Braz Carneiro**  
**Jhon Kennedy Férrer Lima**  
**José Alberto Sousa Torres**  
**Marcelo Martins Villar**  
**Narumi Pereira Lima**  
**Paulo Cesar Vieira dos Santos**  
**Raphael Fernandes de Magalhães Pimenta**  
**Rodrigo Borges Nogueira**  
**Rodrigo Gurgel Fernandes Távora**  
**Sara Lais Rahal Lenharo**

## UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

**Ivan Marques Toledo Camargo**  
Reitor

**Paulo Anselmo Ziani Suarez**  
Diretor do Centro de Apoio ao Desenvolvimento  
Tecnológico – CDT

**Rafael Timóteo de Sousa Júnior**  
Coordenador do Laboratório de Tecnologias da  
Tomada de Decisão – LATITUDE

### EQUIPE TÉCNICA

**Flávio Elias Gomes de Deus**  
(Pesquisador Sênior)  
**William Ferreira Giozza**  
(Pesquisador Sênior)  
**Adriana Nunes Pinheiro**  
**Alysson Fernandes de Chantal**  
**Amanda Almeida Paiva**  
**Andréia Campos Santana**  
**Andreia Guedes Oliveira**  
**Cristiane Faiad de Moura**  
**Daniela Carina Pena Pascual**  
**Danielle Ramos da Silva**  
**Debora Nobre de Castro**  
**Egmar Alves da Rocha**  
**Fábio Lúcio Lopes Mendonça**  
**Fábio Mesquita Buiati**  
**Gilvan Fortalesa Ribeiro**  
**João Luiz Xavier M. de Negreiros**  
**Johnatan Santos de Oliveira**  
**José Carneiro da Cunha Oliveira Neto**  
**Julie Christine Tende Franco**  
**José Elenilson Cruz**  
**Kelly Santos de Oliveira Bezerra**  
**Luciano Pereira dos Anjos**  
**Luciene Pereira de Cerqueira Kaipper**  
**Luiz Claudio Ferreira**  
**Marcos Vinicius Vieira da Silva**  
**Marco Schaffer**  
**Maria do Socorro Rocha**  
**Pedro Augusto Oliveira de Paula**  
**Renata Elisa Medeiros Jordão**  
**Roberto Mariano de Oliveira Soares**  
**Rosa Eliane Dias Rodrigues Silva**  
**Sergio Luiz Teixeira Camargo**  
**Soleni Guimarães Alves**  
**Valério Aymoré Martins**  
**Vitor Cardoso Borges Leal**  
**Wladimir Rodrigues da Fonseca**

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.2/49
--------------------	---------------------	---	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

## HISTÓRICO DE REVISÕES

Data	Versão	Descrição
29/11/2013	0.1	Versão inicial.
20/12/2013	0.2	Revisão de texto e forma.
21/01/2014	0.3	Inclusão do Item 2 - Revisão de texto
24/02/2014	0.4	Revisão de texto e forma.
10/03/2014	0.5	Inclusão e Revisão de texto e forma.
08/04/2014	0.6	Inclusão e Revisão de texto e forma.
30/04/2014	0.7	Inclusão e Revisão de texto e forma.



Universidade de Brasília – UnB  
Campus Universitário Darcy Ribeiro - FT – ENE – Latitude  
CEP 70.910-900 – Brasília-DF  
Tel.: +55 61 3107-5598 – Fax: +55 61 3107-5590

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	<b>Pág.3/49</b>
--------------------	---------------------	---	-----------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	5
2. IDENTIDADE .....	6
2.1. Identidade e o Princípio da Dignidade Humana.....	7
2.2. Identidade e os Direitos Personalíssimos .....	8
3. IDENTIFICAÇÃO CIVIL .....	11
3.1. Conceito e Relevância.....	11
3.2. Identificação Civil no Brasil .....	13
3.2.1. Histórico .....	14
3.2.2. Registro Civil .....	17
3.2.3. Identidade Civil.....	21
3.3. Identificação Civil do Estrangeiro no Brasil.....	25
3.4. Identificação Civil no Processo Eleitoral.....	26
3.5. Identificação Estudantil.....	30
4. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL .....	31
5. Dos Crimes Relacionados à Falsidade Documental.....	32
6. REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL - RIC.....	35
7. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA .....	40
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	43
9. Referencias Bibliográficas .....	45
10. Legislação.....	46

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de abril de 1997 foi promulgada a Lei n.º 9.454 que institui o número único de Registro de Identidade Civil – RIC, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. Posteriormente, por meio do Decreto n.º 7.166, de 05 de maio de 2010, o Governo institui o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, constitui seu Comitê Gestor e regulamenta as disposições trazidas pela supracitada legislação.

Não obstante a existência da Lei n.º 9.454 e do Decreto n.º 7.166, a pesquisa que aqui se apresenta busca analisar a legislação em vigor aplicável à identificação civil no Brasil para a efetiva implementação do RIC.

Para tanto, o presente estudo foi organizado em seis capítulos, sendo o primeiro uma breve síntese do conceito de Identidade, utilizando-se como norte o princípio da dignidade humana e os direitos personalíssimos, o segundo um panorama histórico e legal da Identificação Civil no Brasil, pontuando-se (i) o Registro Civil (inclusive o Sistema de Informações do registro Civil - SIRC) e (ii) a Identidade Civil, sendo o terceiro capítulo uma síntese da Identificação Criminal.

O quarto capítulo adentra na análise dos crimes relacionados a falsidade documental e o quinto capítulo trata do Registro de Identidade Civil – RIC e suas peculiaridades, como competências, operacionalização, transmissão dos dados de identificação, emissão do documento de identificação, termos de cooperação existentes e eventuais pontos de divergências. Por fim, o sexto capítulo trata dos aspectos jurídicos da identificação biométrica.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	<b>Pág.5/49</b>
--------------------	---------------------	---	-----------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

## 2. IDENTIDADE

O conceito de identidade tem sido muito discutido ao longo do tempo e, por sua conceituação interessar a vários ramos do conhecimento (história, sociologia, antropologia, medicina legal, filosofia, direito) acaba por ter diversas definições, dependendo do enfoque que lhe é dado. O *Dicionário de Análise do Discurso*, de Charaudeau e Maingueneau<sup>1</sup>, no verbete *Identidade* afirma que: “O conceito de identidade é difícil de definir. Ele é ao mesmo tempo central na maior parte das ciências humanas e sociais, e é objeto de diferentes definições, algumas das quais são muito vagas”.

Sob a ótica de Dominique Wolton<sup>2</sup>, o qual agrega conceituações antropológicas e psicológicas, a identidade pode ser entendida como o caráter do que permanece idêntico a si próprio, ou seja, uma característica de continuidade que o Ser mantém consigo mesmo. Partindo dessa premissa, pode-se compreender a identidade como a característica de um indivíduo de se perceber como o mesmo ao longo do tempo.

A identidade então pode ser entendida como o conjunto dos caracteres próprios e exclusivos do indivíduo, que o tornam definitivamente reconhecível ou conhecido.<sup>3</sup> Essa definição destaca dois aspectos do conceito de identidade: (i) a identidade deriva do conjunto de características exclusivas e próprias do indivíduo e (ii) esse conjunto permite o seu reconhecimento definitivo.

<sup>1</sup> CHARAUDEAU, P., MAINGUENEAU, D. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2006.

<sup>2</sup> Dominique Wolton é formado em Direito e pelo Instituto de Ciências Políticas de Paris, e Doutor em sociologia. É diretor de pesquisa do Centro Nacional da Pesquisa Científica (CNRS), onde dirige, desde 2000, o laboratório de “Informação, Comunicação e Implicações Científicas”. É diretor da revista científica *Hermès*, e um dos grandes especialistas europeus em política e comunicação. Escreve regularmente, entre outros, para os jornais *Le Monde* e *Libération*. É membro do Conselho de Administração do Grupo France Télévision e de France II, membro da Comissão francesa da UNESCO e presidente do Conselho de Ética Publicitária. Sua área de pesquisa concentra-se nas relações entre cultura, comunicação, sociedade e política. Depois de ter escrito muito sobre a mídia, a comunicação política, a Europa e a Internet, atualmente estuda as consequências políticas e culturais da globalização da informação e da comunicação.

<sup>3</sup> GARCIA, Iberê Anselmo. *A segurança na identificação: A Biometria da Íris e da Retina*. p. 4. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24062010-084048/pt-br.php>>. Acesso em 11/02/2014.

## 2.1. Identidade e o Princípio da Dignidade Humana

À luz do direito, o reconhecimento da identidade é tido como um Direito Fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo VI, declara que “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. Esse direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei só pode ser entendido como o reconhecimento pelos governos da dignidade humana de cada indivíduo em sua manifestação única, singular, insubstituível e, portanto, titular de uma identidade.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, a declaração dos direitos da criança em seu artigo 3º dispõe que “desde o dia em que nasce, toda criança tem o direito a um nome e uma nacionalidade, ou seja, ser cidadão de um país”. Esse direito a um nome e nacionalidade nada mais é do que o reconhecimento do caráter singular e único de cada indivíduo, bem como o reconhecimento do direito à individualização e, portanto à identidade.<sup>5</sup>

A identidade, por conseguinte, deve ser compreendida como a efetivação objetiva e exterior da dignidade humana, constituindo o meio pelo qual o indivíduo se afirma como indivíduo e é reconhecido como um sujeito autônomo e singular.

Fabio Konder Comparato<sup>6</sup> conceitua a dignidade humana como o caráter comum a todos os homens, independentemente de suas diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, que os torna capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. Assim, o próprio conceito de dignidade humana reconhece o caráter singular de identidade humana como o fator que torna todo e cada homem detentor dos Direitos Humanos Fundamentais, salientando ainda que “o caráter único e insubstituível de cada

<sup>4</sup> GARCIA, Iberê Anselmo. *A segurança na identificação: A Biometria da Íris e da Retina*. p. 16. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24062010-084048/pt-br.php>>. Acesso em 11/02/2014.

<sup>5</sup> GARCIA, Iberê Anselmo. *A segurança na identificação: A Biometria da Íris e da Retina*. p. 16. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24062010-084048/pt-br.php>>. Acesso em 11/02/2014.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fabio K. *A Afirmação Histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1

ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a *dignidade* da pessoa existe singularmente em todo indivíduo<sup>7</sup>.” Assim, não basta que o ordenamento jurídico assegure o direito à vida, mas necessariamente reconhece e tutela o direito a uma vida digna. Logo, o conceito de dignidade humana implica necessariamente no conceito de identidade.

O Princípio da dignidade da pessoa humana está contemplado no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988 e é considerado o fundamento mais importante para a efetivação e consolidação do Estado Democrático de Direito. Segundo José Afonso da Silva<sup>8</sup> o princípio da dignidade “resume todas as manifestações dos direitos humanos”, portanto, diretriz a ser observada e seguida.

Diante dessas breves considerações, pode-se extrair que a identidade representa a efetivação objetiva e exterior da dignidade humana, constituindo o meio pelo qual o indivíduo se declara como indivíduo, ao dizer e ser reconhecido como um sujeito autônomo e singular, ou seja, um sujeito distinto dos demais nas relações sociais, restando incontestável a sua importância, pois o indivíduo atribui grande valor, não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma determinada pessoa.<sup>9</sup>

Desse modo, poder-se-ia inclusive incluir a Identidade na lista proposta pela Professora Ada Pellegrini<sup>10</sup> no tocante ao mínimo existencial necessário a garantir a dignidade humana. O mínimo existencial é considerado como um direito às condições mínimas de existência humana digna, que exige prestações positivas por parte do Estado.

## 2.2. Identidade e os Direitos Personalíssimos

Outra questão relevante é que a Constituição Brasileira também estabelece no art. 5º, inciso X, como um dos direitos e garantias concedidos pelo Estado, o respeito à

<sup>7</sup> COMPARATO, Fabio K. *A Afirmação Histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 29

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. P. 124.

<sup>9</sup> CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Orgs. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.8/49
--------------------	---------------------	---	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

intimidade, à vida privada, à imagem das pessoas e à sua honra. Essas garantias incluem, portanto, os direitos personalíssimos, entre os quais o direito a identificação correta do indivíduo.

De fato, o respeito e a importância à identidade do indivíduo garante o direito de não violação dos dados pessoais e biológicos. Os dados pessoais são inclusive passíveis de consulta e retificação pelo instituto do *Habeas Data*, consagrado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXII. O artigo 5º, inciso IV, por outro lado, garante a livre manifestação do pensamento, desde que não haja anonimato. Assim, para livremente manifestar-se, o autor tem o dever de se identificar. No mesmo sentido o artigo 5º, inciso LVIII, determina que aquele que se identificar civilmente, por meio de documento de identidade legalmente reconhecido, tem o direito de ser dispensado da identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Em consonância com essas garantias, o Código Civil Brasileiro reconhece em seu capítulo II, intitulado “Dos Direitos de Personalidade”, dos artigos 11 a 21, o direito a um nome e o respeito à identidade pessoal.<sup>11</sup>

A identidade, portanto, é atributo inerente à pessoa humana, razão pela qual importa diretamente aos direitos da personalidade, uma vez que evidencia de forma expressiva a autodeterminação ético-existencial do indivíduo. Segundo Manuel Nuno Oliveira<sup>12</sup> a autonomia ético-existencial corresponde ao “conjunto de princípios materiais em que se enunciam as condições concretas da dignidade da pessoa humana”.

Assim, tem-se que os direitos da personalidade são considerados imprescindíveis e essenciais por funcionarem como conteúdo mínimo da personalidade humana e pode ser definido como uma categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações.

---

<sup>11</sup> GARCIA, Iberê Anselmo. *A segurança na identificação: A Biometria da Íris e da Retina*. p. 18. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24062010-084048/pt-br.php>>. Acesso em 11/02/2014.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Nuno Manuel de. *O Direito Geral de Personalidade e a Solução do Dissentimento. Ensaios sobre um caso de constitucionalização do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 96.

Pietro Perlingieri<sup>13</sup> salienta que a tutela da personalidade não é orientada apenas aos direitos individuais pertencentes ao indivíduo no seu precípua e exclusivo interesse, mas, sim, aos direitos individuais sociais. Eles não devem ser entendidos como pertencentes ao indivíduo fora da comunidade na qual vive, mas, antes, como instrumentos para construir uma comunidade.<sup>14</sup>

Assim, a identidade surge no contexto social como forma de individualização da pessoa humana e como forma de segurança dos negócios e da convivência familiar e social, interessando não só à pessoa como também ao Estado e a terceiros, por esta razão, que possuímos no Brasil diversos dispositivos normativos que expressam a importância da Identidade, sob pena de vários atos/negócios jurídicos se tornarem nulos ou anuláveis, vejamos:

1. O Código Civil, em seu artigo 139, II, dispõe que negócio jurídico pode conter defeito se constatado erro substancial concernente à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade;
2. O Código Civil, em seu artigo 215, II dispõe que a escritura pública deve conter reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
3. O Código Civil, em seu artigo 1.062, §2º dispõe que o administrador deve requerer que seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão;
4. O Código Civil, em seu artigo 1.557, I dispõe que o casamento pode ser invalidado em caso de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge no que diz respeito à sua identidade;
5. O Código Civil, em seu artigo 1.900, I dispõe que é nula disposição contida em testamento que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;

---

<sup>13</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 38.

<sup>14</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 38.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	<b>Pág.10/49</b>
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Assim, tem-se que a Identidade pertence aos direitos da personalidade e está fundada no princípio da dignidade humana, de modo que ninguém pode renunciá-la, transmiti-la ou dispor a outrem. É necessária, universal, absoluta, imprescritível, intransmissível, impenhorável e vitalícia, pois é a garantia de gozo e respeito ao próprio Ser do indivíduo, em todas as suas manifestações e relações com a sociedade, o estado e terceiros.

### 3. IDENTIFICAÇÃO CIVIL

#### 3.1. Conceito e Relevância

A vida em sociedade, principalmente nas grandes metrópoles, exige que todos saibamos quem somos e com quem estamos nos relacionando. Precisamos de provas materiais que atestem a veracidade da nossa auto identificação. Sem documentos, uma pessoa não pode votar, fazer o alistamento militar ou receber qualquer benefício, como aposentadoria ou pensão. Também não pode ser incluída nos programas sociais do Poder Público.

Steven Griner<sup>15</sup>, Coordenador do Programa de Universalização da Identidade Civil nas Américas (PUICA), enfatizou sobre a relevância da identificação do indivíduo, ressaltando que a identidade civil não é um privilégio, mas sim um direito humano básico. Um adulto com documentação inadequada tem dificuldades para trabalhar na economia formal e para exercer seus direitos políticos. Um governo que não dispõe de informações confiáveis sobre fatos vitais não pode implementar programas de crescimento econômico, saúde e educação, segurança de fronteiras ou mesmo garantir eleições livres e justas, razão pela qual a identidade civil representa a base para a governabilidade democrática.

---

<sup>15</sup> Sessão especial para analisar o estágio de implementação do programa interamericano de registro civil universal e direito a identidade, realizado pelo Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, nos dias 01 de novembro e 13 de dezembro de 2012, na sede OEA em Washington, DC.

No mesmo sentido Buti Kale<sup>16</sup>, Representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, afirmou que a falta de documentos de identidade pode criar situações nas quais os indivíduos não existam perante os olhos da lei, resultando assim na negação de direitos e serviços básicos. Os sistemas de identificação civil, portanto, são instrumentos para a efetivação do direito do indivíduo à sua identidade, tornando-se, por conseguinte, cenário de constante busca de aperfeiçoamento e inovação.

Ao longo dos anos, vários métodos foram tentados para estabelecer a identidade dos indivíduos com precisão. A partir do século XIX, a fotografia começou a ser utilizada como ferramenta na identificação de indivíduos, possibilitando a identificação mais segura.<sup>17</sup> Não obstante, com o passar dos anos, o aumento do número de indivíduos inviabilizou o reconhecimento por si só, bem como formas mais simples de identificação, como o nome próprio, motivo pelo qual novas metodologias científicas de maior exatidão precisaram ser desenvolvidas.

Em 1879, o sistema antropométrico foi lançado em Paris por Alphonse Bertillon, sendo este o primeiro método científico de identificação, que se baseava nos elementos antropólogos do homem, e consistia no assinalamento, feito em milímetros, de várias partes do corpo, como, por exemplo: diâmetro da cabeça, comprimento da orelha direita, comprimento do pé esquerdo, envergadura, assinalamento descritivo do formato do nariz, lábios, orelha e também marcas particulares, como tatuagens, cicatrizes, etc. Esses dados eram registrados em uma ficha antropométrica, que continha também uma fotografia do identificado.

No ano de 1896, na Argentina começou o desenvolvimento da datiloscopia, que é estudo dos padrões dérmicos presentes nas extremidades dos dedos, nas faces ventrais palmares e plantares do indivíduo, tornando possível garantir que o portador do documento fosse o mesmo que compareceu ao posto de Identificação. As papilas dérmicas constituem dobras moldadas ainda no período embrionário e que se mantêm

---

<sup>16</sup> Sessão especial para analisar o estágio de implementação do programa interamericano de registro civil universal e direito a identidade, realizado pelo Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, nos dias 01 de novembro e 13 de dezembro de 2012, na sede OEA em Washington, DC.

<sup>17</sup> GARRIDO, R. G. *Evolução dos processos de identificação humana: das características antropométricas ao DNA*. Disponível em <http://www.geneticanaescola.com.br>, acesso em [24/02/2014].

mesmo com a degradação do corpo *post-mortem*.<sup>18</sup> Esse é o motivo pelo qual as papilas dérmicas foram escolhidas: suas estruturas são imutáveis ao longo da vida. Assim, o uso datiloscópico começou a ser utilizado em larga escala no século XX, que por meio dos papiloscopistas, especialistas em impressões digitais, passaram a realizar estudos comparativos de impressões digitais.

A Identificação, portanto, é um processo por meio do qual se evidencia as propriedades exclusivas do indivíduo, ou seja, confirma a identidade do indivíduo. Esse processo não é empírico, mas sim científico, podendo ser manual, realizado pelos papiloscopistas ou automatizado, como por exemplo, utilizando-se o Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais (AFIS - *Automated Fingerprint Identification System*) que comprara uma impressão digital com impressões previamente arquivadas no banco de dados do sistema.

### 3.2. Identificação Civil no Brasil

O Brasil está entre os países que exige tradicionalmente de seus cidadãos um documento de identificação como meio de permitir ou facilitar seu reconhecimento perante os órgãos públicos ou privados e suas relações com a sociedade, sendo este imprescindível nos dias atuais, servindo a vários propósitos, seja para o Estado, que tem nos registros civis o acompanhamento de sua população, com o intuito de poder traçar medidas administrativas de maior impacto e levar cidadania, bem como, ao indivíduo, que terá como se identificar de forma segura, provando a sua situação jurídica e conferindo aos demais indivíduos que contratarem com ele a mesma segurança. Soma-se ainda a possibilidade de exercer deveres e direitos, como votar, ter acesso a benefícios sociais, entre outros.

---

<sup>18</sup> GARRIDO, R. G. *Evolução dos processos de identificação humana: das características antropométricas ao DNA*. Disponível em <http://www.geneticanaescola.com.br>, acesso em [24/02/2014].

Conforme restará demonstrado, o primeiro ato formal de identificação civil no Brasil surge com a criação do registro civil de nascimento, casamento e óbito, atualmente regido pela Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

### 3.2.1. Histórico

A primeira medida de registro civil no Brasil data de 9 de setembro de 1870, por meio da promulgação da Lei n.º 1.829, pelo Imperador Dom Pedro II, o qual determina o cadastramento e recenseamento da população do Império de dez em dez anos, bem como, cria, na capital do Império, a Diretoria Geral de Estatísticas, a qual incumbiria, entre outras funções, organizar os quadros anuais de nascimentos, casamentos e óbito<sup>19</sup>.

Com o fito de regulamentar a supracitada Lei foi editado o Decreto Imperial n.º 9.886, de 7 de março de 1888, que por meio do seu art. 1º instituiu o Registro Civil, determinando o assentamento das declarações de três atos: o nascimento, o casamento e a morte. A competência do registro dos atos ficariam a cargo do Escrivão do Juiz de Paz do 1º ou único distrito de cada Colônia<sup>20</sup>, a serem exarados em livros para esse fim especialmente destinados, sendo um para os nascimentos, outro para os casamentos e outro para os óbitos.

Por sua vez, o Decreto n.º 10.044 de 22 de setembro de 1888 determinou a aplicação dos registros civis a partir de 01 de janeiro de 1889. Os nascimentos de pessoas católicas, ocorridos em data anterior, provar-se-iam pelas certidões de batismo, extraídas

<sup>19</sup> Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á aprovação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e efeitos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica á qual incumbe:

1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio e proceder ao arrolamento da Côrte, dando execução ás ordens que receber do Governo.

2º Organizar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos.

3º Coordenar e apurar todos os dados estatisticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas.

4º Formular os planos de cada ramo de estatistica do Imperio, da local de cada provincia, quando a isso for chamada, e da especial a cada classe de factos.

<sup>20</sup> Art. 7º Nas colonias estabelecidas em logares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o art. 2º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

dos registros eclesiásticos, tendo em vista que no Brasil Colonial e Imperial, tal registro efetuado pela Igreja Católica era revestido de todo valor probante, haja vista a inexistência até então do registro civil.

Os não católicos poderiam comprovar com as certidões expedidas pelos escrivães de paz, como disciplinado pela Lei n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861 e pelo Decreto n.º 3.069 de 17 de abril de 1863, sendo que, em 6 de setembro de 1890 foi editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, General Manoel Deodoro da Fonseca, o Decreto n.º 722 que determinou a remessa trimestral dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos à Diretoria Geral de Estatística, com o intuito de reunir as informações enviadas por cada Estado.

A partir do Decreto n.º 4.764, de 05 de fevereiro de 1903, que regulamentou a Lei Federal n.º 947 de 29 de dezembro de 1902 e reorganizou a Secretaria de Polícia do Distrito Federal, no Governo de Francisco de Paula Rodrigues Alves, foi criado o Gabinete de Identificação e Estatística, com a característica de ser ao mesmo tempo judiciário e policial, instituindo a identificação datiloscopia no Brasil e determinando a tomada de impressões digitais de delinquentes com primazia sobre outros meios de identificação da época, colocando os dados como exame descritivo (retrato falado), notas cromáticas, observações antropométricas, sinais particulares, cicatrizes e tatuagens, bem como a fotografia de frente e de perfil, subordinado à classificação datiloscópica<sup>21</sup>.

Ainda no ano de 1903, foi realizado convênio com a Argentina sobre a troca de individuais datiloscópicas entre o Rio de Janeiro e La Plata e, em 20 de outubro de 1905, esse acordo estender-se-ia às polícias de Buenos Aires, Montevideu e Santiago, ocasião em que foi proposta a adoção da carteira de identidade nos países participantes<sup>22</sup>, sendo a primeira Carteira de Identidade do Brasil, então denominada “Ficha Passaporte” ou “Cartão de Identidade”, emitida em 29 de julho de 1904, para o presidente do Gabinete de

<sup>21</sup> Art. 57 - A identificação dos Delinquentes será feita pela combinação de todos os processos atualmente em uso nos países mais adiantados, constando do seguinte, conforme o modelo do Livro de Registro Geral anexo a este Regulamento. (...) Parágrafo Único – “Este dado serão na sua totalidade subordinados à classificação datiloscópica, de acordo com o método instituído por D. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os efeitos, a impressão digital como prova mais concludente e positiva da identidade do indivíduo, dando-se-lhe a primazia no conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-la.

<sup>22</sup> Kehdy, C. *Papiloscopia: impressões digitais, impressões palmares, impressões plantares*. São Paulo, SP: Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública, p. 69.

Identificação e de Estatística da Polícia do Distrito Federal, Sr. Edgar Costa, utilizando assinalamentos antropométricos junto com a datiloscopia.

Em 1934 foi realizado o Congresso Nacional de Identificação que resultou na criação do Registro Nacional de Identificação, com o fito de orientar tecnicamente os serviços oficiais existentes em cada Estado, sendo que, pelo Decreto n.º 22.388, de 24 de janeiro de 1933, foi promulgado pelo Governo Brasileiro o convênio internacional sul-americano de polícia, em que os países contratantes (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai), se comprometeram a facilitar que toda pessoa obtenha sua cédula ou certidão de identidade, conforme o sistema datiloscópico, com o finalidade de pô-la a coberto de possíveis vexames e ainda seja um elemento de informação pessoal útil em muitas circunstâncias<sup>23</sup>.

Com a finalidade de coordenar e interligar os serviços de identificação civil e criminal no Brasil, em 16 de novembro de 1964, foi criado pela Lei n.º 7.483, o Instituto Nacional de Identificação (INI), que compunha o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), que por sua vez era diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

No entanto, somente em 29 de agosto de 1983, por meio da Lei Federal n.º 7.116 é que a Carteira de Identidade Civil emitida pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, teve assegurada a sua validade em todo o território nacional, determinando a sua expedição por meio do processo de identificação datiloscópica, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 89.250, que a padronizou, definindo os seus elementos, dimensões, papel de confecção e características de segurança.

A Lei n.º 9.049, de 18 de maio de 1995, e o Decreto n.º 2.170, de 04 de março de 1997, facultou a inclusão pelos órgãos de identificação Estaduais e do Distrito Federal, na Carteira de Identidade, mediante requerimento do cidadão, do número, e se for o caso, da data de validade da Carteira Nacional de Habilitação, Título de Eleitor, Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda, Identidade Funcional e do Certificado Militar, assim como, o tipo sanguíneo e a disposição de doar órgão em caso de morte e

---

<sup>23</sup> Art. 10. Os contratantes procurarão facilitar que toda pessoa honesta se muna de sua cedula ou certidão de identidade, conforme o sistema datiloscópico, a qual, além de pô-la a coberto de possíveis vexames, possa ser um elemento de informação pessoal util em muitas circunstancias.

condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Em 07 de abril de 1997 foi promulgada a Lei n.º 9.454 que institui o número único de Registro de Identidade Civil e, posteriormente, por meio do Decreto n.º 7.166, de 05 de maio de 2010, o Governo criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, instituiu seu Comitê Gestor e regulamentou as disposições trazidas pela Lei n.º 9.454 supramencionada, que será abordada em tópico específico.

### 3.2.2. Registro Civil

O registro civil permaneceu com seus objetivos originais (determinados por Dom Pedro II): efetuar a inscrição do nascimento, do casamento e do óbito do indivíduo. Não obstante, com o passar dos anos e o surgimento de novas situações jurídicas, agregou outras atribuições, como a inscrição da emancipação, da interdição, a averbação do divórcio, a formalização da união estável dentre outros. Contudo, sua essência continua a mesma, a de garantir a autenticidade, segurança e eficácia de perpetuar os fatos e atos referentes à existência, a capacidade e condições do estado das pessoas.

Sua função específica é servir de prova, sobretudo documental, da situação jurídica do indivíduo e torná-lo conhecida de qualquer pessoa, por meio de certidões. Nesse sentido afirma Washington de Barros Monteiro<sup>24</sup>:

Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meio probatório fidedigno, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade que se reveste o registro tem a função específica: prova a situação jurídica do registrado e torna-lo conhecida de terceiros.

Os registros devem ser feitos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, conforme determina a Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973. A criação,

<sup>24</sup> MONTEIRO, Washington Monteiro de. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Vol. 1. P. 81.

desdobramento, desmembramento e organização territorial dos cartórios de registros compete privativamente aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, conforme determina o art. 96, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal de 1988.

O oficial de registro é o profissional de direito, dotado de fé pública ao qual é delegado o exercício da atividade de registro dos atos, regidos pela Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994, que por sua vez regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que reza que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Assim, o oficial é um particular que fez um concurso público e recebeu uma delegação do Estado. O Poder Judiciário apenas fiscaliza a atividade.

Os atos de registro civil de nascimento, casamento e óbito, realizado pelo oficial de registro, possuem as seguintes características e finalidades:

- (i) certidão de nascimento: documento que comprova o registro de nascimento de uma pessoa, podendo ser entendido como o mais importante documento, pois é por meio da certidão de nascimento que o cidadão dá o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania. Sem a certidão de nascimento uma pessoa, oficialmente, não tem nome, sobrenome e nacionalidade. Só com ela é possível obter outros documentos fundamentais (como a carteira de identidade, o título de eleitor, a certidão de casamento etc.), de participar de programas sociais e a ter acesso aos direitos assegurados aos trabalhadores, como seguro-desemprego, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aposentadoria, entre outros;
- (ii) certidão de casamento: na fase de habilitação será verificado eventuais impedimentos, causas suspensivas e a capacidade das partes para o casamento. Ademais, é na certidão de casamento que ficará registrado o regime de comunhão de bens do casal; e
- (iii) certidão de óbito: sem ela as pessoas não podem ser enterradas. É por meio da certidão de óbito também que se faz o requerimento de pensão junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou qualquer outro órgão de Previdência; levantar Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, PIS/PASEP, bem como abrir o inventário de bens do(a) falecido(a).

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.18/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

O art. 50 da Lei n.º 6.015 determina que: (i) a certidão de nascimento seja registrada no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar de residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias até 3 (três) meses. A exceção se dá quanto aos filhos de estrangeiros cujos pais estejam a serviço de seu país e quanto aos índios, que tem obrigatoriamente o registro administrativo junto à FUNAI; (ii) a habilitação para o casamento por sua vez deverá ser requerido ao oficial do distrito de residência de um dos nubentes e a (iii) certidão de óbito será emitida pelo Cartório do lugar do falecimento.

Importante ressaltar que o registro de nascimento, óbito e natimorto, bem como a primeira certidão, são gratuitos, conforme determina a Lei n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o art. 30 da Lei de Registros Públicos, em cumprimento a previsão constitucional de que são gratuitos os documentos necessários ao exercício da cidadania<sup>25</sup>, sendo que, para os reconhecidamente pobres é assegurada a gratuidade das demais certidões, bem como do processo de habilitação, registro e primeira certidão de casamento, por força do art. 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 9.534 e pelo art. 1.512, parágrafo único do Código Civil Pátrio<sup>26</sup>.

Desde a aprovação da Lei n.º 9.534/97, que trata da gratuidade, várias ações vem sendo promovidas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, pelas Associações de Registradores de Pessoas Naturais e pelas Corregedorias Estaduais de Justiça, com o objetivo de ampliar a cobertura da população registrada.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na publicação "Estatísticas do Registro Civil", ano 2012, última atualização, divulgou que o total de registros de nascimentos no ano foi de 2.812.517 (dois milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e dezessete) e que houve uma redução na estimativa de sub-registro de nascimento, passando de 20,3% em 2002 para 6,7% em 2012, indicando que é cada vez menor o estoque de populações sem o registro de nascimento.

Importante salientar que para o senso comum da população brasileira “registro civil” é expressão atrelada ao registro cartorial das pessoas naturais, a partir do qual se

<sup>25</sup> Constituição Federal, art. 5º, LXXVII.

<sup>26</sup> Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.19/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

expedem, como decorrência natural e imediata, as certidões de nascimento, casamento e óbito, razão pela qual quando da tramitação do projeto de lei do Registro de Identidade Civil houve a recomendação de que a expressão registro civil não fosse utilizada em conotação a “Cédula de Identidade Civil”.

### - Sistema de Informações do Registro Civil - SIRC

Desenvolvido pela Dataprev, o Sistema de Informações do Registro Civil (SIRC) é um programa do Governo Federal que pretende centralizar as informações sobre o Registro Civil de todos os brasileiros.

O SIRC consiste no envio eletrônico das informações dos cartórios de registro civil (dados sobre nascimento, casamento e óbito realizados em todo o país) a uma central de dados gerida pelos órgãos públicos (Dataprev), constituindo-se em uma espécie de registro civil eletrônico, que distribuirá as informações dos cartórios brasileiros aos órgãos e autarquias federais dentre as quais o Ministério da Saúde, a Receita Federal, Previdência Social e o IBGE.

Entre os benefícios apontados pelo novo sistema está: (i) a maior agilidade na realização do registro; (ii) obtenção de segunda vias em qualquer cartório, havendo estimativa de diminuição do custo destas vias; (iii) possibilidade de verificação dos recém nascidos os quais não são registrados, reduzindo com isso o sub-registro no Brasil; (iv) base para o planejamento de políticas públicas; (v) verificações relativas a previdência social. No entanto, sua implantação ainda gera polêmicas sobre a segurança na transmissão, armazenamento e distribuição dos dados.

O SIRC foi apresentado pela primeira vez em 2008 e passou por quatro diferentes versões de testes utilizadas por alguns cartórios, sendo que, para sua implantação a totalidade dos cartórios de registro civil do país deve estar informatizada e com o programa do SIRC instalado em seus computadores.

Em março de 2014 foi realizada reunião na sede da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH que contou com a presença de representantes de diversos Ministérios e dos diretores da Associação Nacional dos Registradores de

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.20/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Pessoas Naturais - ARPEN-BR que resultou na criação de dois grupos de trabalhos, sendo um voltado às implementações técnicas e outro para as questões jurídicas, que está auxiliando a elaboração de um Decreto pela Presidência da República para tornar a implantação do SIRC obrigatória.<sup>27</sup>

### 3.2.3. Identidade Civil

A Identidade Civil, chamada formalmente de Registro Geral (RG), pode ser entendida como o documento emitido para cidadãos nascidos e registrados no Brasil e para nascidos no exterior, que sejam filhos de brasileiros. Serve para confirmar a identidade da pessoa, para solicitação de outros documentos e o pleno exercício da cidadania. Para os cidadãos que não brasileiros é emitido o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE).

Frisa-se que outros documentos são aceitos como prova de identidade de uma pessoa civil no Brasil como, por exemplo, as cédulas de identificação emitidas por entidades profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Carteira de Identificação Funcional, a Carteira de Trabalho – CTPS, a Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelos Departamentos Estaduais de Trânsito, o passaporte ou qualquer outro documento público que permita a identificação, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 12.037, de 01 de outubro de 2009.

A Carteira de Identidade é válida em todo o território nacional e substitui o passaporte em viagens para os Estados participantes do Bloco Mercosul (Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), conforme acordo sobre documentos de viagem dos Estados partes do Mercosul e Estados Associados n.º 18 de 2008.

Oportuno ressaltar que o dever de identificar-se (Declarar sua identidade) não é abraçado por todos os ordenamentos, havendo aqueles que consideram a identificação compulsória uma ingerência do estado na vida privada, só justificável em situações de

<sup>27</sup> Disponível em: <http://www.officersoft.com.br/noticias/767/Projeto-SIRC-nacional-iniciara-implantacao-a-partir-do-envio-dos-dados-de-obitos/>

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.21/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

exceção. É essa a posição de alguns países como Austrália, Dinamarca, Irlanda, Japão, Coreia do Sul, Noruega e Estados Unidos, que fazem sérias restrições à identificação datiloscópica para fins civis, com o argumento que a identificação exata e minuciosa deve ser relegada às pessoas consideradas nocivas à sociedade, razão pela qual a coleta de impressões digitais pode, nesses países, constituir sério agravo aos direitos individuais.<sup>28</sup>

Para expedição da Carteira de Identidade aos brasileiros natos, basta que o cidadão, em qualquer idade, compareça a um dos órgãos de identificação nos Estados ou no Distrito Federal e apresente a certidão de nascimento ou de casamento, sendo estas condições aplicáveis aos portugueses beneficiados pelo Estatuto da Igualdade<sup>29</sup>, desde que apresente no ato do requerimento, o certificado de igualdade de direitos e deveres.

Aos brasileiros naturalizados é facultada a emissão da Carteira de Identidade, todavia, se faz necessária a apresentação do certificado de naturalização, expedido pelo Ministério da Justiça, sendo que, neste caso, constará no documento de identificação o número e o ano da Portaria Ministerial que concedeu a naturalização. Cabe ressaltar que tanto para os brasileiros natos ou naturalizados, bem como ao português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade, a emissão da primeira via da Carteira de Identidade é gratuita em todo território nacional, em virtude da Lei n.º 12.687 de 18 de julho de 2012. A emissão da segunda via, no entanto, pode ser cobrada, sendo o valor da taxa determinado pela legislação de cada estado.

Oportuno salientar que o governador do Estado de Mato Grosso do Sul, André Puccinelli, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.825) no Supremo Tribunal Federal - STF questionando a constitucionalidade da Lei n.º 12.687/12. O governador sustenta em síntese, que a gratuidade prevista no dispositivo questionado “não se enquadra nas hipóteses constitucionalmente admitidas de instituição heterônoma”, constituindo, assim, afronta ao pacto federativo (arts. 1º, caput, 18, caput, 25, caput e §

<sup>28</sup> Instituto de Identificação, informação do sítio: [www.dpf.gov.br/centrais/ini/ini\\_continuacao.htm](http://www.dpf.gov.br/centrais/ini/ini_continuacao.htm).

<sup>29</sup> O Estatuto da Igualdade Brasil – Portugal foi substituído pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 22 de abril de 2000 e promulgado pelo Decreto n.º 3.927 de 19 de setembro de 2001, que dentre outras matérias, visa garantir que os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil gozarão dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais destes Estados, nos termos e condições estabelecidos em suas normas.

1º, e 60, § 4º, I, todos da Constituição Federal), além de desrespeito a uma das limitações ao poder de tributar impostas pela Carta Maior à União (art. 151, III, CF). Nessa linha, afirma, outrossim, que a Lei n.º 12.687/12, ao não indicar qualquer fonte de custeio que permita aos Estados-membros suportar a gratuidade estatuída, violou as disposições contidas nos arts. 165, § 6º e 167, I e II, ambos da Constituição Federal. No entanto, cabe ressaltar que a supracitada ação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A Carteira de Identidade não possui data validade, porém o documento pode não ser aceito no Brasil ou em viagens para o exterior caso esteja em más condições de conservação ou a foto não permita a identificação do titular. No site dos órgãos responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade há recomendação que a Carteira de Identidade seja renovada a cada dez anos.

A identificação civil no âmbito federal é de competência do Ministério da Justiça, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 1º do anexo I do Decreto n.º 6.061, de 15 de março de 2007, que por sua vez, atribuí a Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal, dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de identificação humana civil e criminal, nos termos do art. 30, letra “e” da supracitada legislação, *in verbis*:

Art. 30. À Diretoria-Executiva compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de:

(...)

e) identificação humana civil e criminal.

Para tanto, a Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal (DIREX-DPF) assegurou ao Instituto Nacional de Identificação (INI) tal competência, por meio da Instrução Normativa n.º 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005, que foi alterada pela Instrução Normativa n.º 017-DG/DPF, de 08 de dezembro de 2008, vejamos:

Art. 98. Ao Instituto Nacional de Identificação compete:

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.23/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

1. planejar, supervisionar, coordenar, orientar, avaliar e promover a execução das atividades de identificação papiloscópica em procedimentos pré-processuais e judiciais da esfera criminal;
2. prestar apoio técnico-científico nas operações policiais integradas com as unidades descentralizadas, concorrendo com os meios necessários e informando o Diretor da DITEC sobre seus resultados;
3. Centralizar, planejar, gerenciar, coordenar, armazenar, pesquisar, comparar, analisar informações e impressões digitais de pessoas civilmente identificadas, de estrangeiros sujeitos a registro no Brasil, dos servidores da Polícia Federal, as resultantes de convênios/acordos de cooperação com outros órgãos da administração pública ou entidades privadas e de outras atividades inerentes ao órgão, bem como de pessoas indiciadas em inquéritos policiais ou acusadas em processos criminais no território nacional”
4. realizar a identificação dos servidores do DPF, expedindo a respectiva carteira e o crachá funcional;
5. coordenar e promover o intercâmbio de serviços e informações específicas junto aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, visando ao aprimoramento e à uniformização das atividades de identificação papiloscópica do País;
6. propor, em articulação com a DITEC, projetos de pesquisas e estudos técnico-científicos na área de identificação papiloscópica, visando ao seu aperfeiçoamento contínuo, bem como providenciar a publicação de informativos relativos aos assuntos de sua atribuição;
7. proceder à organização, atualização e difusão da legislação e da jurisprudência relativas à identificação papiloscópica;
8. emitir passaportes em conformidade com a normatização específica da DIREX;
9. proceder à sistematização de métodos de trabalho tendo em vista a unidade de ação, a coordenação de esforços e à racionalização de recursos das unidades de identificação papiloscópica do DPF;
10. processar documentos de inteligência policial sobre assuntos correlatos à sua área de competência, observando e difundindo as diretrizes e normas oriundas da DIP às suas unidades;
11. propor o intercâmbio e a celebração de contratos, convênios e outros termos congêneres com entidades nacionais e estrangeiras, relativamente à área de identificação papiloscópica,

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.24/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

visando à cooperação institucional e ao aprimoramento profissional;

12. sugerir à DITEC a lotação dos Papiloscopistas Policiais Federais oriundos dos cursos de formação da ANP/DGP, em sua primeira investidura, e suas posteriores remoções;

13. emitir informação e parecer técnico sobre projetos e atividades ligados à identificação papiloscópica;

14. propor a organização de encontros, congressos, simpósios e palestras relativos à identificação papiloscópica, bem como indicar servidores para participar nestes eventos;

15. coordenar, manter e difundir estatística criminal aos órgãos de segurança visando à melhoria das políticas de segurança pública;

16. apoiar as unidades descentralizadas de Identificação nas ações de melhoria de seus procedimentos;

17. organizar e manter o acervo de obras relativas à identificação papiloscópica;

18. sugerir material didático para os cursos e treinamentos em sua área de competência;

19. promover o controle estatístico dos dados e a consolidação das informações referentes às atividades e aos resultados das operações policiais, relacionados à sua atribuição, tendo em vista subsidiar a gestão do Diretor da DITEC.

20. emitir subsidiariamente documentos para identificação civil. [Grifo Nosso].

Da legislação supracitada depreende-se que compete ao Instituto Nacional de Identificação (INI), que integra o Departamento de Polícia Federal, subordinado a sua Diretoria Executiva, a identificação papiloscópica em procedimentos pré-processuais e judiciais da esfera criminal, a emissão de passaportes, bem como colaborar com os órgãos de identificação estaduais, cooperando para o aprimoramento de métodos de trabalho, sistemas de arquivos e organização de serviços, além de, de forma subsidiária, emitir documentos para identificação civil.

### 3.3. Identificação Civil do Estrangeiro no Brasil

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.25/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Ao estrangeiro admitido na condição de visto permanente, visto temporário (nas modalidades: viagem cultural ou em missão de estudos, de estudante, cientista, professor, técnico ou profissional, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa) ou de asilado, não é permitida a emissão de Carteira de Identidade pelos órgãos estaduais de identificação, pois, estes devem se registrar e identificar pelo sistema datiloscópico junto à Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada no País ou à concessão do asilo, conforme determina o art. 30 da Lei n.º 6.815 de 19 de agosto de 1980, oportunidade na qual será expedido o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

### 3.4. Identificação Civil no Processo Eleitoral

A Lei n.º 4.737, de julho de 1965, instituiu o Código Eleitoral no Brasil<sup>30</sup> e trouxe normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, determinando que compete ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), expedir as instruções que julgar convenientes para a fiel execução do supracitado Código, por meio de resoluções.

O alistamento eleitoral é realizado por meio da obtenção do Título de Eleitor, que decorre de um procedimento administrativo realizado nos postos de atendimento da Justiça Eleitoral no domicílio do requerente, mediante preenchimento, por servidor da Justiça Eleitoral, do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), que deve ser assinado presencialmente, conforme exigências dispostas na Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e regulamentada pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003. Junto ao Requerimento de Alistamento Eleitoral, deve o requerente apresentar um dos documentos descritos abaixo<sup>31</sup>:

<sup>30</sup> O Código Eleitoral Brasileiro foi atualizado pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>31</sup> Art. 5º, §2º da Lei n. 7.444/85.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.26/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

- I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;
- II - certificado de quitação do serviço militar<sup>32</sup>;
- III - certidão de idade extraída do Registro Civil;
- IV - instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

O Código Eleitoral define que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, com exceção dos que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos, nos termos do art. 15 da Constituição Federal<sup>33</sup>, sendo o alistamento e o voto obrigatórios, com exceção aos maiores de dezesseis e menores de dezoito e aos maiores de setenta anos, cujo voto é facultativo.

Em 13 de dezembro de 2007, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n.º 22.688 com o fito de disciplinar os procedimentos de atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em caráter experimental, da nova sistemática de identificação do eleitor, mediante a incorporação de dados biométricos e fotografia, nos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC.

De acordo com a nova sistemática de identificação do eleitor, são objeto de registro no cadastro eleitoral o número e a origem do documento de identificação e, quando disponível, o Cadastro de Pessoa de Física (CPF), além da fotografia retirada no momento da atualização, as suas impressões digitais, colhidas por meio de leitor óptico e a assinatura digitalizada, sendo que, estas informações são classificadas como de caráter personalizado, razão pela qual o seu acesso é regulado pelo art. 29 da Resolução n.º 23.062, de 26 de maio de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

<sup>32</sup> Em virtude do § único do art. 13 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, a apresentação do certificado de quitação do serviço militar é obrigatória para os maiores de 18 anos do sexo masculino.

<sup>33</sup> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;  
II - incapacidade civil absoluta;  
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;  
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;  
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução.

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o §1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados<sup>34</sup>:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses.

Assim, valendo-se da faculdade conferida à Justiça Eleitoral para utilizar informações pertinentes constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais e municipais, com a finalidade de conferir e atualizar os registros eleitorais de seu cadastro, conforme reza o art. 4º da Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, foi firmado Termo de Cooperação entre o Ministério da Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, em 19 de fevereiro de 2008, com objetivo de coletar os dados biométricos dos eleitores dos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC, conforme o estabelecido na resolução – TSE n.º22.668/2008, para a atualização do Cadastro Nacional de Eleitores e posterior repasse destes dados, assim como os dados biográficos, ao Instituto Nacional de Identificação, com o fito de processá-las no sistema

<sup>34</sup> O Provimento da Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral n.º 17, de 13 de dezembro de 2011, veda o fornecimento do espelho de consulta ao cadastro a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor e aos legitimados à obtenção de dados do cadastro, na forma deste parágrafo.

AFIS - *Automated Fingerprint Identification System*<sup>35</sup>, para identificação de eventual duplicidade de registros eleitorais.

Não obstante a implantação no cadastro eleitoral da biometria, em caráter experimental no ano de 2008, regulado pela Resolução n.º 22.688 do TSE, em 13 de dezembro de 2007, foi promulgada a Lei n.º 12.034, conhecida como lei da mini reforma eleitoral, que trouxe a previsão de identificação do eleitor por meio de sua biometria, quando da instituição, a partir das eleições de 2014, do voto impresso do eleitor com a finalidade de auditar o *software* da urna eletrônica, observando-se as seguintes regras:

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Cabe ressaltar que o supracitado artigo é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), autuado sob o n.º 4.549, em tramite no Supremo Tribunal

<sup>35</sup> Um sistema AFIS captura impressões digitais e permite processá-las estabelecendo um relacionamento entre as impressões e pessoas que tenham sido previamente cadastradas.

Federal (STF), proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), que recebeu a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, sob o argumento de que o art. 5º da Lei nº 12.034/2009 fere o direito ao voto secreto, insculpido no art. 14 da Constituição Federal, ao instituir a exigência do voto impresso no processo de votação, sendo que, em 06 de novembro de 2013, a ação foi julgada procedente, declarando a sua inconstitucionalidade.

No entanto, o TSE em prosseguimento ao projeto experimental de atualização do cadastro eleitoral, iniciado em 2008 com a implantação da nova sistemática de identificação com a inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada, regulado pelas Resoluções de n.º 22.688, de 13 de dezembro de 2007 e n.º 23.061, de 26 de maio de 2009, editou a Resolução n.º 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, que disciplina a utilização desse novo sistema de identificação, nos municípios onde serão realizadas as revisões de eleitorado, disciplinadas pelo art. 95 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, visando assim, implantar gradualmente no País o cadastramento biométrico de todos os eleitores, sendo batizado como Programa de Identificação Biométrica da Justiça Eleitoral.

### 3.5. Identificação Estudantil

A Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001. A referida Lei assegura aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O parágrafo quarto do artigo 1º da supracitada legislação determina que as instituições educacionais deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.30/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos da Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* do artigo 1º e ao Poder Público.

#### 4. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVIII, determina que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos na Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009, que em seu art. 3º determina ser necessária a identificação criminal quando:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
  - II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
  - III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
  - IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
  - V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
  - VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.
- Parágrafo único: As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

A supracitada legislação relata que a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, sendo que, quando for essencial às investigações policiais é

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.31/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

permitida a coleta do perfil genético do identificado, que deverá ser armazenado em bancos de dados sigilosos, gerenciado por unidade de perícia criminal, devendo ser o perfil genético excluído quando do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito, sendo a coleta regulamentada pelo art. 5º-A, incluído na Lei n.º 12.037/2009, pela Lei n.º 12.654, de 28 de maio de 2012, *in verbis*:

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

## 5. Dos Crimes Relacionados à Falsidade Documental

Na esfera penal, são tidos como delitos relacionados a falsificação e/ou uso de documento de identificação os seguintes tipos: (i) falsificação de documento público; (ii) falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal; (iii) uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal; e a (iv) falsa identidade, tipificada no artigo 307 do Código Penal.

A falsificação de documento público, também conhecida como falsidade material, consubstancia-se em “falsificar” ou “alterar”, total ou parcialmente, o documento público (o agente forma o documento por inteiro ou acresce dizeres, letras ou números ao documento verdadeiro), conforme se verifica do art. 297 do Código Penal, *in verbis*:

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.32/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Por sua vez, a falsidade ideológica, consubstancia-se em “omitir”, “inserir” ou “fazer inserir” em documento público ou particular declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Leva-se em consideração o conteúdo intelectual do documento, não a sua forma, ao contrário da falsificação de documento público, em que se leva em conta o aspecto material. Tal delito está tipificado no art. 299 do Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.33/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Na Falsa identidade o tipo consubstancia-se em “atribuir” a si mesmo ou a outrem falsa identidade para obter vantagem ou causar dano, sendo que tanto comete quem atribui a si ou a terceiro identidade de indivíduo existente como quem invoca a de pessoa fictícia, ocorrendo, no primeiro caso, substituição de pessoas. Vejamos:

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Importante salientar que os ilícitos aqui discorridos, em sua grande maioria, são utilizados pelo agente como meio de se atingir um fim diverso, ou seja, a sua prática não se limita ao uso e/ou reprodução irregular, mas sim, como meio para prática de outros crimes, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incluiu em sua Meta 4 para o ano de 2014, a identificação e julgamento até 31 de dezembro de 2014 das ações de improbidades administrativas e as e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública nos âmbitos das justiças militar, estadual, federal.

A inclusão dos crimes contra a fé pública é a novidade do Glossário de Metas Nacionais do Poder Judiciário, divulgado pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do CNJ, *in verbis*:

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.34/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

“Identificar e julgar até 31/12/2014 as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, sendo que: na Justiça Estadual, na Justiça Militar da União e nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, as ações distribuídas até 31 de dezembro de 2012, e na Justiça Federal e no STJ, 100% das ações distribuídas até 31 de dezembro de 2011 e 50% das ações distribuídas em 2012”, traz o texto da Meta 4.

## 6. REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL - RIC

Os sistemas de identificação civil tornaram-se cenário de constante busca de aperfeiçoamento e inovação, ante a observação das falhas existentes, principalmente após as investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurou as denúncias de corrupção feitas contra o então presidente, Fernando Collor de Melo, onde se descobriu que inúmeros cheques foram emitidos com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) de pessoas inexistentes, expondo a vulnerabilidade do registro civil brasileiro, onde é possível que cada cidadão possa retirar 27 (vinte e sete) Carteiras de Identidade Civil, 26 (vinte e seis) em cada Estado Brasileiro e 1 (uma) no Distrito Federal.

Com o advento da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997<sup>36</sup>, atualizada pela Lei n.º 12.058, de 13 de outubro de 2009 é instituído no País o número único de Registro de Identidade Civil (RIC), pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados (artigo 1º da Lei n.º 9.454/97). A Lei em referência Instituiu também o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil (CANRIC), destinado a conter o número único de registro de identidade civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão (artigo 2º da Lei n.º 9.454/97).

Restou determinado que compete ao Poder Executivo a definição da entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil (CANRIC), que se constituirá em órgão central

<sup>36</sup> Atualizada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.35/49
--------------------	---------------------	---	-----------

do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (SINRIC) (artigo 3º da Lei n.º 9.454/97).

Salienta-se que a necessidade da existência de um órgão central de identificação civil já havia sido suscitada quando da elaboração do parecer n.º 272/1996 do então projeto de lei (PL-2319/1996), visto que o atual sistema, por ser estadual, e não nacional, permitiria ao cidadão obter uma cédula de identidade em cada Estado da Federação, todas válidas e oficiais. Exatamente pela mesma razão, esse sistema permitiria também que essas cédulas fossem fraudadas e falsificadas.

A atuação dos Estados e do Distrito Federal, para a implementação do número único de registro de identificação civil, será realizada mediante convênios firmados com a União (§ 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.454/97). Assim, os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil – SINRIC e ficarão responsáveis, nos respectivos territórios, pela operacionalização e atualização do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil - CANRIC, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento tanto do SINRIC como do CANRIC (§ 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.454/97).

Para regulamentar a supracitada Lei, após quase 13 anos, no dia 05 de maio de 2010 foi editado o Decreto n.º 7.166 que: (i) cria o SINRIC, (ii) institui seu Comitê Gestor e (iii) regulamenta disposições da Lei n.º 9.454/1997. Em seu art. 1º encontram-se expressos a criação e os objetivos do SINRIC:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil - RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.

§1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem como objetivos:

I - fixar diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC e regulamentar sua operacionalização;

II - operacionalizar o RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.36/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

III - coletar e processar os dados relativos à operacionalização do RIC e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

IV - gerir o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e adotar as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

V - compartilhar informações por meio da utilização de sistema informatizado, na forma do art. 8º; e

VI - avaliar a eficácia e a efetividade das medidas adotadas.

§ 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil terá como órgão central o Ministério da Justiça.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça.

§ 4º Os órgãos e entidades da União, que tenham cadastros de identificação civil em âmbito nacional, poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Conforme descrito nos § 2º, 3º e 4º do artigo 1º do Decreto 7.166/2010, o SINRIC terá como órgão central o Ministério da Justiça, sendo que os Estados, o Distrito Federal e os órgãos e entidades da União poderão integrá-lo mediante convênio a ser firmado junto ao Ministério da Justiça. No artigo 2º o Decreto Presidencial: (i) cria o Comitê Gestor e (ii) elenca suas responsabilidades, *in verbis*:

Art. 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil contará com um Comitê Gestor, responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão, cabendo-lhe ainda:

I – disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do RIC;

II - definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;

III - estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.37/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;

IV - fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

V - estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;

VI - zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

VII - requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e

VIII - aprovar seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições deste Decreto.

Determina ainda que o Comitê Gestor do SINRIC será presidido pelo Ministério da Justiça e composto ainda por um representante de cada órgão e entidade a seguir descrita: Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI; e de um representante por região geográfica de órgãos de identificação civil estadual ou distrital, integrantes do SINRIC, bem como do Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal (artigo 3 do Decreto n.º 7.166/2010).

As deliberações do Comitê Gestor do SINRIC são determinadas por maioria simples, presentes pelo menos metade mais um dos seus membros, cabendo o coordenador votar somente com a finalidade de desempate (artigo 4º do Decreto 7.166/2010). O Comitê Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar de suas atividades, contudo os convidados não serão remunerados (artigos 5º e 6º do Decreto 7.166/2010).

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.38/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

O artigo 7º do Decreto 7.166/2010 determina ao Ministério da Justiça a coordenação, armazenamento e controle do CANRIC, cabendo-lhe ainda:

- I - propor ao Comitê Gestor as diretrizes e critérios para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e prover os meios para o seu funcionamento;
- II - promover o contínuo aprimoramento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- III - fornecer o RIC aos órgãos de identificação conveniados ao Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, aos quais compete controlar sua distribuição e utilização; e
- IV - gerir convênios ou ajustes celebrados no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Aos entes federados conveniados caberá, em regime de compartilhamento com o órgão central do SINRIC: (i) a operacionalização e atualização do CANRIC; (ii) o controle do processo de distribuição do RIC; (iii) a transmissão dos dados de identificação colhidos pelos entes federados conveniados para emissão do RIC ao órgão central do Sistema; e (iv) a emissão do documento de identificação contendo o Registro de Identificação Civil (artigo 8º do Decreto 7.166/2010).

Assim, o CANRIC será constituído a partir da emissão do Registro de Identificação Civil para indexação dos dados necessários à identidade unívoca dos cidadãos. (artigo 9º do Decreto 7.166/2010), sendo que os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão poderão adotar o RIC em substituição ao seu próprio número, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade, sendo que a implementação do RIC não comprometerá a validade dos demais documentos de identificação (artigo 10º do Decreto 7.166/2010 e seu § único).

O artigo 11º do Decreto Presidencial ainda determina que o RIC observe sistemática que favoreça a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade das bases de dados das carteiras de identidades emitidas por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, estabelece o intercâmbio de

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.39/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

informações entre os integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (artigo 14º do Decreto 7.166/2010).

O número RIC será gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão com base no processo datiloscópico padrão decadactilar e será representado por número sequencial, formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação (artigo 12 do Decreto 7.166/2010 e incisos I II e III).

Por fim, o Decreto Presidencial declara que o documento de identificação contendo o RIC possuirá fé pública, validade em todo o território nacional e será emitido, em formato padronizado, regularmente pelos órgãos indicados pelos entes federados conveniados ou, quando necessário, pelo órgão central (artigo 13 do Decreto n.º 7.166/2010).

Cabe ressaltar que tanto à Lei n.º9.454/1997 como o Decreto Presidencial n.º 7.166/2010 não tratam expressamente sobre a gratuidade da emissão do documento de identificação contendo o RIC, contudo, além do precedente deixado pela Lei n.º 12.687 de 18 de julho de 2012, que determina a gratuidade para a emissão da primeira via da Carteira de Identidade (não obstante questionamento feito pelo governador do Estado de Mato Grosso do Sul, André Puccinelli, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4825 - no Supremo Tribunal Federal - STF), tem-se que o Senado aprovou projeto (PL-5336/2013) que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454/97, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento.

## 7. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Biometria ou sistema de identificação biométrico é “um método automatizado de reconhecimento de padrões que buscam a identidade de uma pessoa por alguma de suas características físicas ou comportamentais”<sup>37</sup>. Como medidas físicas podemos citar por exemplo: a impressão digital, reconhecimento facial, geometria da mão e palma e de

<sup>37</sup> DEL CAMPO, Eduardo R. A., *Medicina Legal*, (Coleção curso e concurso). 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006. pag. 66.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.40/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

reconhecimento da íris, e como medidas comportamentais a verificação de assinatura, dinâmica de digitação, e voz.

Como salientado por Patrícia Peck Pinheiro<sup>38</sup>, atualmente constata-se a utilização da biometria no processo de obtenção de passaportes; para ter acesso à áreas restritas de um ambiente físico ou eletrônico; para identificar um eleitor; para confirmação de presença em cursos, entre outros.

Porém, como visto nos tópicos acima, a utilização da Biometria com fito de identificação do indivíduo foi instituído e é utilizado no Brasil desde a promulgação do Decreto n.º 4.764, de 05 de fevereiro de 1903, que determinou a identificação datiloscopia no Brasil, sendo ratificada em 29 de agosto de 1983, por meio da Lei Federal n.º 7.116, logo, infere-se que a modalidade de biometria denominada datiloscópica já está incorporada na cultura brasileira, não encontrando maiores resistências para sua aplicação.

Contudo, com o advento da tecnologia tem-se que outros tipos de biometrias físicas ou comportamentais vem sendo utilizadas para identificação do indivíduo, no entanto, à luz do direito pátrio, as demais identificações biométricas carecem de previsão legal para sua utilização, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, que determina ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Isto porque, como salientado por Patrícia Peck Pinheiro<sup>39</sup>, a privacidade também pode ser entendida como o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições fazê-lo. Logo, a biometria exige uma autorização prévia para a coleta de dados, uma vez que a inviolabilidade da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente.

---

<sup>38</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Qual a importância do uso da biometria nos contratos eletrônicos?*. Disponível em: <<http://cio.com.br/opinioao/2013/01/29/qual-a-importancia-do-uso-da-biometria-nos-contratos-eletronicos/>>. Acesso em 29.04.2014.

<sup>39</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*, 4 ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 220.

Por fim, importante ressaltar, que não obstante a existência de previsão legal da utilização e guarda dos dados biométricos datiloscópicos dos indivíduos, o Poder Público deve zelar pela sua guarda e uso, sob pena de infringir o disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	<b>Pág.42/49</b>
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida em sociedade, principalmente nas grandes metrópoles, exige que todos saibamos quem somos e com quem estamos nos relacionando. Sem documentos, uma pessoa não pode votar, fazer o alistamento militar ou receber qualquer benefício, como aposentadoria ou pensão. Também não pode ser incluída nos programas sociais do Poder Público.

A identidade civil, portanto, não é um privilégio, mas sim um direito humano fundamental reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo VI, no qual declara que “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” e várias outras legislações internacionais e nacionais.

De fato, um adulto com documentação inadequada tem dificuldades para trabalhar na economia formal ou exercer seus direitos políticos. Um governo que não dispõe de informações confiáveis não pode implementar programas de crescimento econômico, educação e saúde ou mesmo garantir eleições livres e justas, razão pela qual a identidade civil representa a base para a governabilidade democrática.

O Brasil está entre os países que exige tradicionalmente de seus cidadãos um documento de identificação como meio de permitir ou facilitar seu reconhecimento perante os órgãos públicos ou privados e suas relações com a sociedade, sendo este imprescindível nos dias atuais.

A Identidade Civil, chamada formalmente de Registro Geral (RG), serve para confirmar a identidade da pessoa, para solicitação de outros documentos e o pleno exercício da cidadania e é emitida direta ou indiretamente pelos órgãos de identificação nos Estados ou no Distrito Federal. Frisa-se que outros documentos são aceitos como prova de identidade de uma pessoa civil no Brasil, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 12.037, de 01 de outubro de 2009.

Contudo, essa vasta gama de validade e legitimidade de documentos de identificação perante o Poder Público, inclusive do próprio Registro Civil, acabou expondo a

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.43/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

vulnerabilidade do processo de Identificação Civil Brasileiro, onde é possível que cada cidadão possa retirar 27 (vinte e sete) Carteiras de Identidade Civil, 26 (vinte e seis) em cada Estado Brasileiro e 1 (uma) no Distrito Federal, não obstante poder apresentar vários outros tipos e modalidades de identificação.

Com intuito de unificar a identificação civil no Brasil adveio a Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997<sup>40</sup> instituindo o número único de Registro de Identidade Civil (RIC), pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, por meio do processo Biométrico datiloscópico padrão decadactilar, formando-se assim o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil – CANRIC que é gerido pelo Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil – SINRIC.

---

<sup>40</sup> Atualizada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	<b>Pág.44/49</b>
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

## 9. Referencias Bibliográficas

COMPARATO, Fabio K. *A Afirmação Histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DEL CAMPO, Eduardo R. A. *Medicina Legal (Coleção curso e concurso)*. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

GARCIA, Iberê Anselmo. *A segurança na identificação: A Biometria da íris e da Retina*. p. 16. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24062010-084048/pt-br.php>>. Acesso em 11/02/2014.

GARRIDO, R. G. *Evolução dos processos de identificação humana: das características antropométricas ao DNA*. Disponível em: <<http://www.geneticanaescola.com.br>>. Acesso em 24/02/2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Orgs. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe

MONTEIRO, Washington Monteiro de. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Vol. 1. 44ª Ed, 2012.

OLIVEIRA, Nuno Manuel de. *O Direito Geral de Personalidade e a Solução do Dissentimento. Ensaios sobre um caso de constitucionalização do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

Kehdy, C. *Papiloscopia: limpressões digitais, impressões palmares, impressões plantares*. São Paulo, SP: Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Qual a importância do uso da biometria nos contratos eletrônicos?*. Disponível em: <<http://cio.com.br/opiniao/2013/01/29/qual-a-importancia-do-uso-da-biometria-nos-contratos-eletronicos/>>. Acesso em 29/04/2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*, 4 ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2010.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 30/04/2014	Arquivo: 20140430 MJ RIC - RT Est e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável a Identificação Civil.doc	Pág.45/49
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.  
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CNJ [Home Page]. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 18 de abril de 2014.

STF [Home Page]. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

Planalto [Home Page]. 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 de abril de 2014.

## 10. Legislação

Lei n.º 1.144 de 11 de setembro de 1861	Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis
Decreto n.º 3.069 de 17 de abril de 1863	Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado.
Lei n.º 1.829 de 9 de setembro de 1870	Sancciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio.
Decreto Imperial n.º 9.886 de 7 de março de 1888	Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto nº 3316 de 11 de Junho do 1887
Decreto n.º 10.044 de 22 de setembro de 1888	Fixa o dia em que deve começar a ter execução, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos.
Lei n.º 9.454 de 7 de abril de 1997	Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

Decreto n.º 4.764 de 05 de fevereiro de 1903	Dá novo regulamento à Secretaria da Polícia do Distrito Federal determinando a identificação datiloscópica no Brasil
Decreto n.º 22.388 de 24 de janeiro de 1933	Promulga o Convênio internacional sul-americano de polícia, firmado em Buenos-Aires, a 29 de fevereiro de 1920
Lei n.º 4.483 de 16 de novembro de 1964	Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências.
Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965	Institui o Código Eleitoral.
Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973	Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.
Lei n.º 6.815 de 19 de agosto de 1980	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.
Decreto n.º 89.250 de 27 de dezembro de 1983	Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.
Lei n.º 7.116 de 29 de agosto de 1983	Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.
Lei n.º 7.444 de 20 de dezembro de 1985	Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências
Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994	Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)
Lei n.º 9.049 de 18 de maio de 1995	Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.
Decreto n.º 2.170 de 04 de março de 1997	Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição, e dá outras providências.
Lei n.º 9.534 de 10 de dezembro de 1997	Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Decreto n.º 6.061 de 15 de março de 2007	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.
Lei n.º 12.034 de 29 de setembro de 2009	Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
Lei n.º 12.037 de 01 de outubro de 2009	Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.
Decreto n.º 7.166 de 05 de maio de 2010	Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.
Lei n.º 12.687 de 18 de julho de 2012	Altera dispositivo da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona.
Lei n.º 12.933 de 26 de dezembro de 2013	Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Universidade de Brasília – UnB

Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT

Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE

[www.unb.br](http://www.unb.br) – [www.cdt.unb.br](http://www.cdt.unb.br) – [www.latitude.eng.br](http://www.latitude.eng.br)

